



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 088/21

PROJETO DE LEI Nº 035/21 - EXECUTIVO

EMENTA: Autoriza a Secretaria de Administração e Negócios Jurídicos, através da Procuradoria, a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

MIGUEL LOPES CARDOSO JUNIOR, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria do Município de Tatuí, autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações judiciais e dos respectivos recursos, quando os valores totais consolidados, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais)

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, executados ou não, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos, executados ou não, de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados, superarem o referido limite, poderá ser ajuizada uma única execução fiscal, solicitando a unificação das execuções fiscais em andamento ou determinando que sejam executados os débitos existentes ainda não executados, que deverão ser apensados aos já executados.

§ 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no *caput* deste artigo, a critério da Procuradoria.

§ 4º O valor previsto no *caput* será atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato da Procuradoria, ouvida a Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 5º A desistência da ação ou do recurso não se aplica aos processos atualmente em curso, nos quais já se tenha identificado bens e direitos aptos à satisfação do crédito municipal, ainda que parcial.

§ 6º Não serão contemplados pela autorização constante do *caput* deste artigo, os saldos remanescentes de parcelamentos realizados perante este órgão público.

Art. 2º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º, desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 088/21

PROJETO DE LEI Nº 035/21 - EXECUTIVO

EMENTA: Autoriza a Secretaria de Administração e Negócios Jurídicos, através da Procuradoria, a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, e dá outras providências.

Art. 3º As disposições desta Lei não acarretam dispensa da adoção de procedimentos e diligências extrajudiciais destinados à cobrança e recuperação dos respectivos créditos, inclusive a inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 4º A Secretaria de Fazenda e Finanças providenciará o registro específico da não propositura da ação, da não interposição do recurso e da desistência, quando fundamentados nos atos decorrentes das previsões contidas nesta Lei, obrigatoriamente lançados no sistema informatizado do Município, desde que informada pela Procuradoria, mediante comprovação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

ANTONIO MARCOS DE ABREU
Presidente da Câmara

JOÃO ÉDER ALVES MIGUEL
1º Secretário